



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração anteriores não conhecidos, porque a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição, não tinha instrumento de mandato quando da interposição daquele recurso. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Conteúdo da primeira decisão que não pode ser enfrentado no agravo regimental, porquanto os embargos de declaração inexistentes face à ausência de procuração da advogada subscritora, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso e constitui responsabilidade exclusiva do advogado.

4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

5. Precedentes citados pela embargante a respeito de equívoco ou omissão de informações processuais prestadas no sítio eletrônico que não se aplicam à hipótese dos autos, de irregularidade na representação processual cuja responsabilidade compete exclusivamente ao advogado.

6. As razões do recurso que revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

7. Embargos de declaração rejeitados com advertência de que a interposição de outro recurso será considerada protelatória e sujeita a multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com advertência de que a interposição de outro recurso será considerada protelatória e sujeita a multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os embargos de declaração atacam o acórdão de fls. 927/936, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. Embargos de declaração anteriores não conhecidos, porque a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição, não tinha instrumento de mandato quando da interposição daquele recurso.

2. Incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. O advogado deve zelar pela regularidade formal e providenciar o traslado de instrumento que consta de outros autos ou juntar nova procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser pacífico o entendimento de que nesta instância especial não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC.

4. O conteúdo da primeira decisão já não pode ser enfrentado no presente agravo regimental, porquanto os embargos de declaração inexistentes face à ausência de procuração da advogada subscritora, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

5. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido (fl. 935).

A teor das razões:

De início, vale ressaltar que as circunstâncias do caso são específicas, incomuns e, por isso, autorizam tratamento diverso da hipótese concreta. Essa matéria, porém, não foi enfrentada pela egrégia Turma na apreciação do recurso.

Cumpre reiterar que a advogada que assinou eletronicamente os embargos às fls. 840/850 (i) estava cadastrada na autuação do processo eletrônico no sítio dessa egrégia Corte; (ii) consta na certidão de objeto de pé emitida pelo STJ; (iii) bem como foi intimada da publicação da distribuição do recurso e de todas as decisões proferidas nos autos, como comprovado às fls. 894/921.

(...)

Como se vê, repita-se, o STJ forneceu informações equivocadas em seu sítio eletrônico e nas das intimações processuais. Tanto na autuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, como na certidão de objeto e pé e nas publicações oficiais constou o nome da advogada signatária dos embargos declaratórios de fls. 840/850, fazendo-a crer que a representação processual estava regular. Assim, data maxima venia, o acórdão é omissivo, pois não examinou o motivo do embargo do caso em tela, qual seja, a falta de idoneidade das informações prestadas por essa Corte que induziram a advogada em erro (fl. 944/945).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os embargos de declaração visam expungir obscuridade, suprir omissão ou remover contradição no julgado - e disso aqui não se trata.

Na verdade, a pretensão neles veiculada demonstra mero inconformismo quanto à aplicação da Súmula 115/STJ.

O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a irregularidade da representação processual, discorreu fundamentadamente sobre a responsabilidade exclusiva do advogado pela regularidade formal, bem como exarou os motivos acerca da impossibilidade de mitigação na espécie da aplicação da Súmula 115/STJ.

Com efeito, lê-se no julgado:

Os embargos de declaração não foram conhecidos, porque opostos por advogada sem procuração nos autos (fl. 860/861).

Com efeito, a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição dos embargos declaratórios, Dra. Beatriz Donaire de Mello e Oliveira, não tinha instrumento de mandato nestes autos quando da interposição daquele recurso, conforme atestado pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 851).

No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento, consolidado no enunciado da Súmula 115, de que na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

No que se refere à petição eletrônica, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.347.278/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que "a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (DJe 01/08/2013).

Como visto, a titular do certificado digital utilizado para a assinatura da petição eletrônica dos embargos declaratórios não tinha, até este momento, procuração nos autos. Não há como mitigar na espécie a aplicação da Súmula 115/STJ. A circunstância levantada pela agravante de que o nome da advogada consta de todas publicações (juntamente com os nomes de outros advogados) não sana o vício em questão.

Nem se diga que o instrumento de mandato juntado na MC 22.828 para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo seria suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a regularidade da representação processual.

Na instância especial, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. O advogado deve zelar pela regularidade formal e providenciar o traslado de instrumento que consta de outros autos ou juntar nova procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser pacífico o entendimento de que nesta instância não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC. A juntada posterior da procuração, como ocorreu na espécie, não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 930).

Aqui se trata de caso típico de acórdão claro e motivado, porém com fundamentação contrária aos interesses da parte.

A respeito do assunto, enfatizo que "a omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (EDcl no REsp nº 56.201/BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 09.09.96).

Outrossim, não se verifica ausência de fundamentação de modo a prejudicar a compreensão do julgado, nem a presença de omissão apta a modificar a conclusão do julgamento.

Acrescento que os precedentes citados pela embargante a respeito de equívoco ou omissão de informações processuais prestadas no sítio eletrônico que induz o causídico em erro nada têm a ver com a hipótese dos autos, de irregularidade na representação processual, de responsabilidade exclusiva do advogado.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com advertência de que a interposição de outro recurso será considerada protelatória e sujeita a multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141238-1 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 529.493 / RJ

Números Origem: 00391197320088190004 20080040388365 201424555150 391197320088190004

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de que a interposição de outro recurso será considerada protelatória e sujeita a multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.